

## **DECRETO Nº 12.434, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021**

### **INSTITUI MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E DE ORDENAMENTO DO ESPAÇO PÚBLICO NO PERÍODO DE VERÃO DE 2021-2022.**

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO a necessidade de ordenação do espaço público no período de alto fluxo de pessoas no verão;

CONSIDERANDO a efetivação do princípio da eficiência visando a adoção de ato de gestão do planejamento das ocupações, como faculdade de aproveitamento das infraestruturas existentes e assegurar a prevenção de recursos limitados;

CONSIDERANDO a necessidade de se avaliar a qualidade dos espaços públicos, quer seja do ponto de vista do desenho urbano, quer seja do ponto de vista da utilização desses espaços por parte dos munícipes e turistas;

CONSIDERANDO a utilização do espaço e a partilha do mesmo para diferentes usos e funções no seio de um ordenamento turístico, ambiental, urbanístico e de segurança,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Os agentes públicos estão autorizados a lavrar auto de constatação quando estiverem diante de clara e manifesta infração da ordem pública, de fácil constatação, mediante o seguinte procedimento:

- a) a identificação da situação fática e do(s) infrator(es);
- b) o registro fotográfico da infração;
- c) o relato circunstanciado do ato infracional;
- d) a remessa do termo circunstanciado e do registro fotográfico para o secretário municipal ou gestor de autarquia ou fundação pública.

**Art. 2º** Em posse da documentação, o secretário municipal ou gestor de autarquia ou fundação deverá:

- a) deslocar agente fiscal ao local caso a infração permaneça após a lavratura do laudo de constatação, que, por força de sua atribuição deverá lavrar o competente auto de infração;

## **DECRETO Nº 12.434, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021**

b) caso não sejam possíveis ou necessárias as medidas da alínea “a”, lavrar termo de abertura de procedimento administrativo e, caso as evidências levem à conclusão que conduzam à certeza da infração, designar agente fiscal competente para a lavratura do auto de infração.

**Art. 3º** As infrações que devem ser atestadas por auto de constatação são aquelas de fácil apuração, que não demandem nenhuma análise técnica apurada ou especializada, como, por exemplo:

- a) o preparo de alimentos, inclusive churrascos, praias, costão rochoso, cachoeiras, praças, etc.
- b) o estacionamento em local irregular;
- c) a utilização indevida de espaço público.

**Parágrafo único.** Deve o agente público que constatar a infração administrativa fazê-la cessar imediatamente e com auxílio da força pública, se necessário.

**Art. 4º** É proibido o preparo de qualquer tipo de alimentos, inclusive churrasco, nas áreas públicas municipais, praças, praias, costões rochosos, exceto para ambulantes devidamente licenciados e autorizados pelo Poder Público.

**Art. 5º** É proibida a entrada de turistas em território municipal por intermédio de veículos turísticos de uso coletivo (vans, micro-ônibus, ônibus e afins) que transportem alimentos ou bebidas, estando os infratores sujeitos às multas e demais penalidades cabíveis.

**Art. 6º** É vedado o embarque de qualquer tipo de alimento e bebida pelo usuário/contratante por intermédio de *coolers*, compartimentos térmicos, isopores e afins e a manipulação de alimentos (petiscos, lanches, refeições e afins) nas embarcações náuticas do tipo escunas, saveiros e catamarãs, sendo autorizada somente a comercialização de bebida pelo empresário que figure como proprietário da embarcação e contanto que haja a observância dos protocolos sanitários, estando os infratores sujeitos às multas e demais penalidades cabíveis.

**Art. 7º** É proibida a venda de produtos e/ou serviços turísticos nos espaços públicos, por si ou por terceiros.

**Art. 8º** A utilização dos cais públicos só será permitida a embarcações turísticas ou coletivas autorizadas pela esfera federativa competente, sujeitando-se os infratores às medidas de polícia.

**DECRETO N° 12.434, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Parágrafo único.** Em se tratando de transporte turístico ou coletivo intramunicipal, as embarcações deverão ser cadastradas, na forma da Lei municipal nº 3.830, de 2018.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***

Publicado no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis  
Edição: 1426      Pág.: 05      Data: 29/12/2021

**Sônia C. R. Palm de Andrade**  
**Aux. Serv. Administrativos**  
**Matr. 4813**